

11-12-63
o trabalho, bem como os de forma contagiosa e aquêas, cujas
condições clínicas e econômico-sociais não permitam observação e tra-
tamento em domicílio, serão internados na Colônia Santa Tereza.
Art. 17 — Os egressos da Colônia Santa Tereza, que atualmente estão
no gozo da pensão instituída pela lei n. 327, de 18 de novembro de
1961, deverão submeter-se as disposições da presente lei para a conti-
nuidade do benefício.

Art. 18 — As pensões relativas aos egressos da Colônia Santa Te-
reza, serão processadas através da Secretaria da Saúde e Assistência
Social, os relativos às autoridades policiais, pela Secretaria da Segu-
rança Pública, e os demais, pela Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo único — Todos os pedidos, entretanto, serão submetidos
ao despacho do Chefe do Poder Executivo, através do Departamento de
orientação e Racionalização dos Serviços Públicos (DORSP).

Art. 19 — O orçamento do Estado consignará, anualmente, a verba
necessária para o atendimento desta lei, correndo no presente e no
próximo exercício, pelas dotações próprias consignadas, suplementadas,
se necessário.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça assim a
executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS

Mário Tavares da Cunha Mello

Eugenio Doin Vieira

Elpidio Barbosa

Jade Saturnino Vieira Magalhães

Luiz Gabriel

Celso Ramos Filho

Fernando Osvaldo de Oliveira

Roberto Mattar

Ibrahim Felipe Simão

Gustavo Neves, diretor.

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos
vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e ses-
enta e três.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 3.399, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre Cursos Intensivos de Aperfeiçoamento de Professores efetivos não titulados, confere título e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia
legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam instituídos os cursos intensivos de aperfeiçoamento
a professores não titulados, complementaristas e ginasiânicos, já
ativados.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere este artigo:

a) abrangeão quatro (4) séries graduadas de estudos;

b) serão ministrados semestralmente, segundo currículo organi-
zado pela Secretaria de Educação e Cultura e aprovado pelo Conselho
Estadual de Educação.

Art. 2º — Os professores habilitados pelos cursos intensivos, nos
termos desta lei, é conferido o título de Regente de Alfabetização.

§ 1º — Ao Regente de Alfabetização são atribuídos:

a) vencimentos correspondente ao nível 12, da escala padrão de
quadro Geral do Estado;

b) demais direitos e vantagens deferidos aos Regentes de Ensino
Mínimo, inclusive criências.

§ 2º — As prerrogativas previstas neste artigo serão concedidas
por decreto coletivo do Poder Executivo, averbada nas portarias de
admissão ou títulos de nomeação dos professores habilitados.

Art. 3º — A matrícula nos cursos intensivos dependerá de prévio
exame de seleção, segundo níveis de cultura pedagógica de 1 (um) a
3 (três), correspondendo o último ao mais alto grau de capacidade.

Art. 4º — Após cada período de estudos, haverá a correspondente
avaliação de conhecimentos adquiridos, resultando da mesma, apro-
vação ou reaprovação do cursista, no respectivo semestre.

Parágrafo único — Os estudos e a avaliação a que se refere este
artigo realizar-se-ão duas vezes por ano, de preferência nos meses
de janeiro e junho; fevereiro e julho.

Art. 5º — A Secretaria de Educação e Cultura adotará as medi-
das necessárias para que, em julho de 1965, sejam realizados os exa-
mes finais de habilitação, para os fins do artigo 1º e 2º, diplomando-se
os primeiros grupos, e nos semestres seguintes, os demais, sucessi-
vamente.

Art. 6º — Os professores não titulados complementaristas e gina-
siânicos que no prazo de 6 (seis) anos consecutivos de curso não obti-
verem o título a que se refere esta lei, serão adaptados em qualquer
função pública compatível com a sua capacidade.

Art. 7º — Os professores mencionados no artigo 1º, que no exa-
me de seleção forem classificados no nível 3 (três) poderão ser ma-
triculados na 3ª série do curso, desde que aprovados nas disciplinas
nas duas (2) primeiras séries.

Art. 8º — Os cursistas receberão, durante a frequência do curso,
uma ajuda de custo fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo
que correrá à conta da verba própria da Secretaria de Educação e
Cultura.

Art. 9º — Os programas dos cursos intensivos serão elaborados
pela Secretaria de Educação e Cultura e aprovados pelo Conselho
Estadual de Educação.

Art. 10 — Para execução desta lei a realização de cursos inten-
sivos, a Secretaria de Educação e Cultura poderá conceder outorga
de mandato, dos Colégios Normais Particulares, sob inspeção especial.

Parágrafo único — Os exames a que se referem os artigos 3º a
7º serão presididos por autoridade escolar designada pelo Conselho

Estadual de Educação, a qual se fará presente nos locais das provas
escritas e orais.

Art. 11 — Os professores requisitados para ministrarem os cursos,
do quadro do magistério ou particulares, farão jus a uma gratificação
por aula, fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo correrá
a conta da verba própria, e será paga independente de registro prévio
ao Tribunal de Contas, segundo as normas adotadas quanto aos pro-
fessores substitutos.

Art. 12 — A partir de 1965, o orçamento do Estado consignará
dotações próprias para a execução desta lei.

Art. 13 — A Secretaria de Educação e Cultura executará esta lei
através da Diretoria dos Serviços de Extensão.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura assim
a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS

Elpidio Barbosa

Mário Tavares da Cunha Mello

Eugenio Doin Vieira

Jade Saturnino Vieira Magalhães

Luiz Gabriel

Celso Ramos Filho

Fernando Osvaldo de Oliveira

Roberto Mattar

Ibrahim Felipe Simão

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos
vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e
sessenta e três.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 3.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispensa a exigência de tributação na
emissão de talões ou comprovantes de pagamen-
to de receitas estaduais

O Governador do Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia
legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica dispensada a exigência do impôsto do sôlo, sob a
forma de "sôlo em espécies" e do impôsto do Sôlo Sobre Papel, a que
se referem os artigos 23, da lei n. 1.633, de 20 de dezembro de 1956 e
11, item 2º, alínea "a", da lei n. 2.772, de 21 de julho de 1961, na emissão
de talões ou comprovantes da cobrança de tributos ou rendas estaduais.

Art. 2º — A presente lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro
de 1964, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda assim a faça
executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS

Eugenio Doin Vieira

Mário Tavares da Cunha Mello

Elpidio Barbosa

Jade Saturnino Vieira Magalhães

Luiz Gabriel

Celso Ramos Filho

Fernando Osvaldo de Oliveira

Roberto Mattar

Ibrahim Felipe Simão

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos
vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e
sessenta e três.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 3.401, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a acumulação de cargos do
Magistério em estabelecimentos oficiais de
ensino médio e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia
legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É proibida a acumulação de diferentes cadeiras dentro do
mesmo estabelecimento oficial de ensino médio.

Art. 2º — A proibição de que trata o artigo anterior não impede
ao professor ministrar aulas excedentes, mediante gratificação por aula
efetivamente ministradas, além das cinquenta (50) aulas obrigatórias

Parágrafo único — O número de aulas extraordinárias ou exce-
pcionais não poderá ultrapassar, em cada mês, a cinquenta (50), salvo
por autorização expressa da Congregação do Estabelecimento, em
caráter excepcional e por absoluto interesse do serviço, podendo,
então, esse número ser ampliado até setenta (70).

Art. 3º — A acumulação de dois cargos de magistério ou de um
desses com um cargo técnico e científico somente será permitida, se
houver além de correlação de matérias, perfeita e comprovada com-
patibilidade de horários.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese de acumulação, o pro-
fessor não poderá ministrar aulas extraordinárias, salvo em caráter
excepcional, a critério da Congregação do Estabelecimento, por absoluto